Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 676/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/117586/2012
PROTOCOLO	**:** 1391700
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	**:** MANOEL NUNES DA SIVAL
ADVOGADO	**:** JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – OBEDIÊNCIA – EXAME *IN LOCO* – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS OU SUA DISPENSA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – ATOS NÃO CONTEMPLADOS – AUTUADOS SUPERVENIENTEMENTE.

São regulares os atos administrativos praticados no âmbito da administração, contemplados em amostragem constante em Relatório de Inspeção Ordinária quando praticados em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria.

Os atos contemplados em sede de inspeção ordinária não abrangem eventuais denúncias e/ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 019/2012, abrangendo o período de 02 de janeiro a 31 de dezembro de 2010, tendo como Ordenador de Despesas o Sr. Manoel Nunes da Silva, bem como os procedimentos licitatórios ou sua dispensa, da formalização contratual e respectivas execuções financeiras dos contratos administrativos examinados *in loco*, sem prejuízo da apreciação de atos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente.

Campo Grande, 06 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre as atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS, CNPJ/MF nº 37.226.651/0001-04, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 019/2012 (fls. 8/21), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 404.566.681-87.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas nos itens 8.1 e 8.2, (fl. 20), além da atestação da regularidade e legalidade dos atos de gestão relativos aos Contratos Administrativos (Anexo, fl. 21), consignando, ainda, que as prestações de contas relativas aos Contratos Administrativos e Atas de Registro de Preços relacionados no Anexo II (fls. 23/27), devem ser remetidas e autuados nesta Corte de Contas para apreciação em processos autônomos, na forma regimental.

No curso da instrução processual, uma vez intimados os Ordenadores de Despesas (fls. 165 a 167) estes vieram aos autos (fls. 175/713, 716/773 e 775/830) fazendo o encaminhamento das justificativas e documentos acerca das questões levantadas pela Equipe de Inspeção.

Reexaminando o feito à luz das justificativas e documentos apresentados, o Corpo Técnico deu-se por satisfeito visto que suprimidas as irregularidades apontadas, exceto quanto a irregularidade apontada no item 2.2, sujeita a impugnação do valor de R$ 1.184,19 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-11843/2014 (fls. 831/834), ratificada pela Analise ANA-2ª ICE-3724/2015 (fls. 841/842).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR- MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO–17212/2014 (fls. 833/844), pugnando pela irregularidade e ilegalidade de parte dos fatos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária, impugnação de valor e aplicação de multa regimental.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fl. 20), *verbis:*

> 8.1. DA **DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**
>
> **a)** Pagamento de diárias sem a apresentação do respectivo relatório de viagem, contrariando o Decreto n" 25/03, conforme descrito no subitem 4,2 deste relatório, no total de R$ 486,78 da Prefeitura Municipal e RS 585,20 do FUNDEB;
>
> Não foram apresentados os seguintes documentos:
>
> b) Comprovante do valor disponível na Conta Caixa no valor de RS 1.184,19, conforme descrito no subitem 4.5 deste relatório;
>
> c) Declaração de Procedimentos referente ao Patrimônio e exemplos, se houvesse, conforme descrito no subitem 4,6 deste relatório;
>
> d) Declaração de Procedimentos referente ao Almoxarifado e exemplos, se houvesse, conforme descrito no subitem 4.7 deste relatório;
>
> e) Declaração de Procedimentos referente ao Transporte e exemplos, se houvesse, conforme descrito no subitem 4,8 deste relatório;
>
> f) Declaração referente ao Controle Interno, conforme descrito no subitem 4,10 deste relatório; g) Esclarecimentos da conta do Realizável do exercício de 2010, referente a 9 contas que totalizam RS 52,789,98 conforme descrito no subitem 4,12 deste relatório;
>
> **2. Do EXAME DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS**
>
> Quanto ao exame das licitações e contratos administrativos, e por tudo que consta neste relatório, ficou constatado o seguinte:
>
> a) Contratações com valor acima de RS 32.000,00 (trinta e dois mil reais}, relacionadas no **Anexo II**, que não foram encaminhadas ao TCE/MS e que deverão ser remetidas a esta Corte de Contas MS, **para autuação individualizada,** nos termos do artigo 230 da Resolução Normativa TC/MS n" 57/2006, sendo que, **somente os comprovantes de protocolizaçâo de cada processo listado deverão ser encaminhados juntamente com a resposta da notificação** do relatório de inspeção.

O Relatório de Inspeção Ordinária levada a efeito no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS revela que os defeitos elencados no item 8.1, foram todos saneados no curso da instrução processual, exceto quanto ao item 8.1.b referente à inexistência de comprovante contábil no valor de R$ 1.184,19 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e dezenove centavos) que não foi apresentado por ocasião da inspeção e nem posteriormente na fase instrutória, como se afere das seguintes manifestações (fl. 176), *verbis:*

> Em cumprimento ao Anexo II do Termo de Intimação - INT 2773-2014, Processo TC/117586/2012, e ao art. 3^ da Instrução Normativa TCE/MS n^ 035/11, vem com o devido acato e respeito, encaminhar a cópia da execução contratual referente a l? (primeira fase) do Contrato Administrativo em comento, para atuação e análise desse E. Tribunal de Contas.

Na mesma linha, foram encaminhados os documentos reclamados, sendo que quanto ao valor de R$ 1.184,19 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e dezenove centavos) cujo comprovante não foi apresentado à Equipe Técnica, assim justifica o Senhor Ordenador de Despesas (fl. 719), *verbis:*

> h) Comprovante do valor disponível na Conta Caixa no valor de R$ 1.184,19, conforme descrito no suhitem 4,5 deste relatório;
>
> Esclarecemos que, não temos como comprovar nesta data, o valor disponível na data da inspeção na conta Caixa, visto que isso deveria ser comprovado naquela oportunidade pelos nobres auditores. Se houvesse diferença, aí sim seriam solicitadas providências para regularização. Hoje, é humanamente impossível atestar que o valor que se encontrava em caixa conferia perfeitamente com o valor acusado na contabilidade.

No mais, tem-se que os atos examinados guardam adequação às normas disciplinadoras da matéria, exceto quanto ao defeito consignado no item 2.2 do Relatório de Inspeção, conforme se afere do seu pronunciamento emanado do Corpo Técnico, nos seguintes termos (fl. 833), *verbis*:

> Após analisar a justificativa e documento apresentado pelo ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis, Senhor Alcino Fernandes Carneiro, quanto às intimações feitas por esta Corte de Contas em função do Relatório de Auditoria n° 019/2012, referente ao período de janeiro a dezembro de 2010, temos a salientar que consideramos procedente parte das justificativas, persistindo a irregularidade do item 2.2, sendo impugnável o total de R$ 1.184,19 (um mil, cento e oitenta e quatro reais, dezenove centavos)

O defeito relacionado a não apresentação de comprovantes de saldo de caixa em espécie não se ajusta aos procedimentos contábeis adotados em situações análogas.

Explico. A existência de saldo em espécie, uma vez conferidos os valores, dispensam, por inócuo, a apresentação de documentos ou certidões dando conta desta existência de saldo em espécie, uma vez que a existência dos valores contabilizados disponível em espécie prescinde de qualquer documento ou certidão dando conta da sua existência porquanto foram objeto de conferência pela Equipe Técnica. A exigência de certidão ou comprovação formal constitui exigência desprovida de base legal.

Tenho, portanto, como merecedora de acolhimento a justificativa apresentada às fls. 833, conforme acima transcrito.

Considerando ainda que houve o encaminhamento de documentos a destempo, cuja juntada em respeito ao principio da ampla defesa foi autorizada por este Relator, que, contudo, em nada alterou na formação de juízo pelo Corpo Técnico, conforme se extrai do seguinte pronunciamento (fl. 941), *verbis:*

> Analisando o documento juntado à pç.19, constatamos que se trata do Pregão Presencial que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 31/2011 e que não constava do rol de documentos solicitados para remessa. Foram adotadas as providências para a autuação e trâmite para análise individual dos referidos documentos. Diante disso, ratificamos a nossa ANA-2ªICE-11843/2014 à pç. 17.

Mercê dessa realidade, o eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento do Corpo Técnico entende que a irregularidade apontada enseja a penalização ao Ordenador de Despesas com a impugnação do referido valor, conforme se afere do seu pronunciamento (fl. 844), *in verbis*:

> No entanto, essas falhas foram esclarecidas e, consequentemente, sanadas após intimações daqueles jurisdicionados, conforme entendimento da ICE supra**, à exceção da ausência daquele comprovante contábil.**
>
> Este Ministério Público, procedendo ao exame de toda a documentação anexada ao feito e, ainda, das justificativas apresentadas pelos responsáveis citados, acompanha o entendimento técnico supra, frisando que ao responsável à época pelo período examinado deve ser aplicada penalidade regimental, impugnando-se o valor não comprovado nos autos.
>
> Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> a) Com fulcro no caput e inciso IV do artigo 42 c/c com o inciso I, artigo 44, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160, pela aplicação de multa ao sr. **Manoel Nunes da Silva**, ex-prefeito municipal de Alcinópolis, por infringência a normas legais que norteiam a Administração Pública e pela não apresentação de documentação indispensável à apreciação pela Corte, em razão da irregularidade e da ilegalidade apontada como pendente nos autos;
>
> b) com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pela impugnação do valor de R$ 1.184,19 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e dezenove centavos) referente à não comprovação do numerário disponível da Conta Caixa citada, cujas importância devem ser ressarcida aos cofres públicos, devidamente atualizada, pelo responsável supra:
>
> c) pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme normas regimentais pertinentes.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas e diante dos elementos acostados aos autos, entendo que os defeitos relacionados pela Equipe Técnica foram adequadamente sanados no curso da instrução processual, conforme atesta o Corpo Técnico na sua conclusão após analisar as justificativas e documentos apresentados, se afastado o evidente equívoco na exigência de apresentação de certidão ou comprovante ratificador da existência de recursos financeiros em espécie contabilizados na Conta Caixa, que, repito, prescinde de comprovação formal, além da conferência dos valores existentes.

Destarte, quanto aos demais atos e fatos contábeis examinados estes se mostram adequados às normas legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo em parte o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela regularidade e legalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS, CNPJ/MF nº 37.226.651/0001-04, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 019/2012 (fls. 8/21), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 404.566.681-87, tendo em vista que os atos praticados evidenciam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade dos procedimentos licitatórios ou sua dispensa, da formalização contratual e respectivas execuções financeiras dos Contratos Administrativos examinados "*in loco*" e relacionados no Anexo I (fl. 22), nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 404.566.681-87, incidente sobre os atos regulares e legais consignados no Anexo I acima especificado, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos trmos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração da regularidade dos procedimentos examinados na Inspeção Ordinária em apreço, bem como os procedimentos dos processos administrativos examinados *in loco*, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 06 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP